



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720417/2010-33
Recurso n° 933.500 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.284 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRRF
Recorrente ARTEMISA MARIA LIRA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

MULTA QUALIFICADA. CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE.
SÚMULA Nº 2 DO CARF.

A aferição de confisco da multa qualificada de 150%, por se tratar de matéria atinente à constitucionalidade das leis, não deve ser aferida por este Conselho, a teor de sua Súmula CARF nº 2.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GALHA

Impresso em 18/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Para a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 77/96, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2005 a 2009. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto... 19.080,97

Juros de Mora (calculados até 02/2010)... 3.345,63

Multa Proporcional (passível de redução)... 26.971,99

Valor do Crédito Tributário Apurado... 49.398,59

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandados de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Ciência e Continuidade do Procedimento Fiscal e Termo de Intimação, todos devidamente notificados à contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 90/95, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF Brasília (DF), de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a presente ação fiscal.

A autoridade lançadora informa que a contribuinte, depois de reintimada, apresentou parte da documentação comprobatória das deduções informadas nas declarações do período fiscalizado.

Com efeito, com base nas informações constantes dos autos, as seguintes infrações foram constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 79/81 e 91/95:

001 – Dedução indevida de Dependentes

Exercício Valor (R\$)

2007 1.516,32

2008 3.169,20

2009 3.311,76

002 – Dedução indevida de Despesas Médicas

Exercício Valor (R\$)

2005 3.214,92

2006 475,18

2007 1.652,32

2008 9.656,57

2009 16.169,55

003 – Dedução indevida de despesas com Instrução

Exercício Valor (R\$)

2006 2.198,00

2007 4.747,68

2008 7.441,98

2009 7.776,87

004 – Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI

Exercício Valor (R\$)

2006 3.957,20

2007 4.150,00

2008 7.061,71

2009 8.365,00

Da Multa Qualificada de 150% e da Representação Fiscal Para Fins Penais A autoridade lançadora aplicou multa de ofício qualificada de 150% sobre as deduções indevidas de Despesas Médicas, Instrução e Previdência Privada/FAPI e procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresenta impugnação às fls. 101/108, na qual, inicialmente, faz referência aos termos do Auto de Infração para, em seguida, expor as razões de sua defesa.

Sobre as intimações relacionadas ao procedimento fiscal levado a efeito pela autoridade lançadora, a impugnante alega que não houve “recebimento ou assinatura de qualquer termo para o seu conhecimento”.

Emite comentários a respeito das deduções consideradas indevidas no presente lançamento, acrescentando que a autoridade lançadora considerou as despesas com Previdência Oficial e despesas médicas destacadas nos comprovantes de rendimentos pagas ao plano de saúde ASEF.

Aduz que a Fazenda Pública não tem o condão de transformar um tributo cujo lançamento é por homologação em lançamento de ofício, sendo inconstitucional a utilização do art. 44, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996 para fundamentar a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recorre a posicionamento do STJ para refutar o caráter confiscatório da multa de ofício de 150%, a qual evidencia o abuso na estipulação dos valores, contrário ao entendimento dominante nos tribunais.

Requer o restabelecimento das despesas com instrução própria no exercício 2005, recalculando os reais débitos, bem como a exclusão total ou a redução da multa de ofício para percentual aceito pela jurisprudência majoritária.

Solicita ainda suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado e o parcelamento da dívida remanescente com os benefícios estabelecidos pela Lei nº 11.941/2009, bem como direito à emissão de certidão positiva com efeito de negativa para viabilizar atos civis.”

abaixo: Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS, INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Consideram - se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ao órgão colegiado de julgamento administrativo de primeira instância não é dada a competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma legal que instituiu a aplicação de multas e cobrança de juros de mora. Os mecanismos de

controle da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS.

Somente produzem efeitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões judiciais definitivas do Supremo Tribunal Federal acerca de inconstitucionalidade da lei em litígio, e desde que emitido ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente em razão da dedução indevida com despesas médicas, de instrução e com dependentes pleiteadas nos anos-calendários de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009.

O Recorrente não se insurgiu em Impugnação ou no Recurso Voluntário contra a glosa das indevidas despesas, limitando-se a questionar o caráter confiscatório da multa qualificada que lhe fora aplicada equivalente a 150% do valor do débito, pleiteando sua redução para o limite razoável de 20%.

Ocorre que a previsão do percentual da multa encontra guarida na legislação pátria, mais precisamente no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, a revisão de seu valor pela instância administrativa sob a alegação de confisco e irrazoabilidade configurariam inequívoca revisão constitucional do dispositivo legal, o que não cabe a esse E. Conselho de Contribuintes, a teor de sua Súmula Vinculante nº 2.

Por fim, com relação ao pedido de parcelamento do débito de acordo com os ditames da Lei nº 11.941/09, como a matéria não compete a esse Conselho, dela sequer conheço, sendo certo que o contribuinte teve a via própria para requerer o referido parcelamento.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 10166.720417/2010-33
Acórdão n.º **2801-02.284**

S2-TE01
Fl. 168

CÓPIA